Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 253/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3955/2013
PROTOCOLO	:	1391645
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO 030/2010-SGI/CONEN Nº 16638/2010
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO	:	EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
JURISDICIONADO	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO	:	DIRETORA PRESIDENTE
JURISDICIONADO	:	EDNEI MARCELO MIGLIOLI
CARGO	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
ÓRGÃO CONVENIADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
VALOR INICIAL DO CONVÊNIO	:	R$ 590.000,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL – REPASSE DE RECURSOS PARA RECAPEAMENTO DE ASFALTO - REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 30/2010 e de seus termos aditivos.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 30/2010, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, e o Município de Terenos/MS, cujo objeto é o repasse financeiro para recapeamento asfáltico e aplicação de lama asfáltica na Av. Dr. Ary Coelho de Oliveira e Adjacências, no Município, no valor de R$ 600.012,58 (seiscentos mil e doze reais e cinquenta e oito centavos).

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu pela regularidade da prestação de contas do convênio supracitado (Análise nº 27711/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Regulares (Parecer nº 18257/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se o presente processo do repasse financeiro realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, a recapeamento asfáltico e aplicação de lama asfáltica na Av. Dr. Ary Coelho de Oliveira e Adjacências, no Município de Terenos/MS.

É cediço que a Prestação de Contas consiste num conjunto ordenado de documentos comprobatórios das despesas, referentes ao montante dos recursos provenientes de, e é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

No presente caso, analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e foi regido pelas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.261/03, nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64, instruído com a documentação elencada na Resolução Sefaz nº 2.093/07 e na citada Instrução Normativa.

Consta nos autos o 1º e 2º Termos Aditivos ambos referentes à prorrogação de prazo, celebrados em consonância com a legislação supracitada.

A execução financeira do convênio em epígrafe se apresentou da seguinte forma:

Valor do Convênio	R$ 600.012,58
Valor empenhado	R$ 440.575,83
Medições efetuadas	R$ 440.575,83
Valor liquidado	R$ 440.575,83
Valor pago	R$ 440.575,83

Após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para comprovação dos atos executórios, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4.320/64, comprovados integralmente no valor de R$ 440.575,83 (quatrocentos e quarenta mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 30/2010 e de seus termos aditivos como **CONTAS REGULARES**, nos termos dos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 30/2010 e de seus termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator